

D.O. 02 435  
13/10/06

**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**LEI Nº 561 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.**

**"Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Penitenciário do Estado de Roraima – FUNPER e dá outras providências."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

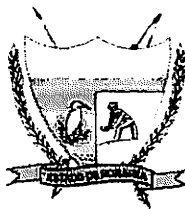
**Art. 1º** O Fundo Penitenciário do Estado de Roraima FUNPER vincula-se à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima através de:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos prisionais;
- II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores penitenciários das áreas de administração, segurança e vigilância dos estabelecimentos prisionais;
- III – aquisição de material permanente, equipamentos, armas, munições e veículos especializados;
- IV - reequipamento de instalações, bem como de serviços inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V – implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado;
- VI – formação cultural do preso e do internado, mediante cursos curriculares de 1º e 2º graus ou profissionalizante de grau médio ou superior;
- VII – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos; e
- VIII – elaboração e execução de programas destinados a dar assistência às vítimas de crimes e aos dependentes do preso ou internado;

**Art. 2º** O FUNPER será administrado pela SEJUC;

**Art. 3º** Constituem-se receitas do FUNPER:

- I – receitas provenientes do fundo Penitenciário Nacional – FUPEN;
- II – **VETADO**
- III - dotação orçamentária própria, recursos transferidos por entidades públicas, privadas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- IV - **VETADO**
- V - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;
- VI - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela SEJUC para terceiros;
- VII - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela SEJUC;



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VIII - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

IX - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da SEJUC;

X - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio fundo;

XI - as multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos dos artigos 49 e 50 do Código Penal; e,

XII - Outras receitas que lhe forem destinadas por Lei.

§ 1º As receitas do FUNPER não integram o orçamento da SEJUC.

§ 2º As receitas e créditos assegurados ao FUNPER serão recolhidos em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

**Art. 4º** Os bens adquiridos com recursos do FUNPER serão incorporados ao patrimônio do Estado de Roraima.

**Art. 5º** Aplica-se à administração financeira do fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente à contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 6º** O FUNPER será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu gestor e representante legal o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania.



**Art. 7º** O FUNPER prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 8º** O Secretário de Estado da Cidadania e Justiça baixará as instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FUNPER.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 299, de 18 de outubro de 2001.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 10 de outubro de 2006.



**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima